ACÓRDÃO TC - 3715 - PLENO

PROCESSO: TC 001522/2016

ORIGEM: Câmara Municipal de Divina Pastora

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração

INTERESSADO: José Arôdo dos Santos

UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica

PROCURADOR: João Augusto dos Anjos B. de Mello - Parecer nº 88/2021

RELATORA: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

ACÓRDÃO TC - 3715

EMENTA: Recurso de Reconsideração. Câmara Municipal de Divina Pastora. **PROVIMENTO PARCIAL** para **RECOMENDAR** a estruturação dos servidores da Câmara e **DETERMINAR,** a atual gestão, a estruturação do Controle Interno, observando, para tanto, sua previsão na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentária e Lei Orçamentária Anual do exercício 2023, que deverão ser aprovadas durante o exercício de 2022. **EXCLUSÃO da multa diária por ter caráter pessoal e intransferível**, posto que, sendo este recurso julgado após encerramento do mandato do recorrente, não é razoável obriga-lo a cumprir o impossível, vez que não está mais à frente da administração da Casa Legislativa.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 18/07/2022 12:46:55
Arquivo assinado digitalmente por ANA MARIA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 18/07/2022 16:58:34
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/07/2022 13:48:24

ACÓRDÃO TC - 3715 - PLENO

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Carlos Pinna de Assis, Ulices de Andrade Filho, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho e o Conselheiro substituto Francisco Evanildo de Carvalho com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos B. de Mello, em Sessão Plenária, realizada no dia **07.07.2022**, sob a presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade de votos, considerar pelo **PROVIMENTO PARCIAL** para **RECOMENDAR** a estruturação dos servidores da Câmara e **DETERMINAR,** a atual gestão, a estruturação do Controle Interno. De acordo com o voto da eminente Conselheira Relatora.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 21 de julho de 2022.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO

Conselheiro Presidente

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Relatora

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS B. DE MELLO

Procurador Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 18/07/2022 12:46:55
Arquivo assinado digitalmente por FLAVIO CONCEICAO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 18/07/2022 16:58:34
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/07/2022 13:48:24

ACÓRDÃO TC - 3715 - PLENO

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Arôdo dos Santos, na condição de ex-Presidente da Câmara Municipal de Divina Pastora, em face da Decisão TC 19.273/2016 – Plenário, prolatada no Processo TC 001670/2012, a qual decidiu, por unanimidade dos votos, julgar PROCEDENTE a representação formulada pelo Ministério Público de Contas acerca da estruturação das carreiras efetivas de Controle Interno e de Contabilidade naquela Casa Legislativa, inclusive com assinalação de prazos e aplicação de multa diária e cumulativa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) até o limite de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

A Coordenadoria Jurídica emitiu Parecer de Admissibilidade nº 91/2016 sugerindo a Admissibilidade do recurso, nos termos do art. 195, § 1º, do RI. Este parecer foi acolhido pela Presidência, conforme se avista em Despacho à fl. 18.

Em manifestação de mérito, a Coordenadoria Jurídica, através do Parecer Jurídico nº 823/2017 (fls. 21/31), concluiu pelo **NÃO PROVIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração, devendo as conclusões, exaradas no âmbito da decisão vergastada, serem mantidas *in totum,* mormente no que se refere à aplicação de multa diária em caso de descumprimento das suas determinações.

A COJUR entende que as alegações trazidas pelo recorrente são insuficientes para elidir as irregularidades.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 18/07/2022 12:46:55
Arquivo assinado digitalmente por ANA LUCIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 18/07/2022 13:58:34
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/07/2022 13:48:24

O Ministério Público de Contas, por sua vez, no Parecer de nº 206/2017 (fls.35/37), também entendeu da mesma forma, opinando no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, realçando que a sustentação da necessidade de concurso é válida, pois converge com a tese defendida por este signatário quanto à temática da precariedade da estrutura funcional-administrativa, encontrada nos municípios sergipanos, nas áreas de Controle Interno e Contabilidade, num modelo operacional que contraria os princípios administrativos do serviço público voltado à excelência.

O recorrente juntou memorial às fls. 41/43 reafirmando as suas razões recursais e juntou Projeto de Lei apresentado em sessão legislativa de 2017, buscando corrigir as irregularidades da Representação originária, demonstrando, no entanto, que o referido Projeto foi rejeitado pela maioria dos seus pares.

Instada a se manifestar novamente, agora sobre o memorial, a Coordenadoria Jurídica emitiu Informação (fls. 56/57) ratificando seu primeiro posicionamento no sentido de recomendar o **NÃO PROVIMENTO** do Recurso de Reconsideração em análise.

O Ministério Público de Contas, através do Despacho nº 088/2021 (fls. 61/64), explicou que a rejeição do projeto de lei não interfere no cumprimento da eventual decisão deste Sodalício, até porque a mesma ainda não é exigível. O que acontecerá apenas após o julgamento do presente recurso de reconsideração.

Esclarece que o citado projeto de lei não atacou a necessidade de resolução total do problema, uma vez que previa apenas a

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 18/07/2022 12:46:55
Arquivo assinado digitalmente por ANA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 18/07/2022 14:58:34
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/07/2022 13:48:24

criação de cargo efetivo relacionado apenas a área de controle interno, sem mencionar a área contábil, também objeto da sua representação.

Para ele, questão que também merece resolução, já que a Lei Federal nº 14.039/2020, que considera singulares os serviços prestados por advogados e contadores, quando comprovada a notória especialização, apenas pacifica a forma de contratação de tais serviços, se essa for a opção da administração pública. Entretanto, a contratação por inexigibilidade não desobriga as entidades jurisdicionadas a implementar as carreiras efetivas de contabilidade e de controle interno, pois a medida proporcionará a guarda da memória orçamentária, financeira e patrimonial dessas entidades, além de preservar setores essenciais de problemas decorrentes das mudanças de gestão.

Tudo conforme exposto na representação originária que, no seu entendimento, deve ser ratificada no presente recurso, no sentido de que é sim necessária a determinação para tal estruturação da Câmara, em sede de cargos efetivos nas searas de Contabilidade e Controle Interno.

Por fim, corroborando com o argumento de que a decisão recorrida encontra-se suspensa desde a interposição do recurso, entendeu, evoluindo em sua opinião anterior, que as determinações à origem devem ser atualizadas da seguinte forma: primeiro, devem ser dirigidas à atual Presidência da Câmara (já que até o momento a decisão esteve suspensa face ao recurso); e, segundo, que as remissões à Lei de Diretrizes Orçamentária, e Lei Orçamentária Anual devem se referir ao exercício 2023, devendo tais leis serem aprovadas durante o exercício de 2022.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 18/07/2022 12:46:55
Arquivo assinado digitalmente por ANTONIO CARLOS CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 18/07/2022 15:58:34
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/07/2022 13:48:24

Frisou que este é um prazo que entende razoável para o julgamento do presente recurso e para a operacionalização das medidas demandadas. Fatos que realmente demandam o **PROVIMENTO PARCIAL** do presente recurso.

Assim, opinou pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do presente recurso, exclusivamente para que sejam atualizadas as obrigações imputadas na decisão recorrida para que:

a) As mesmas sejam dirigidas à atual direção da Presidência da Câmara do Município de Divina Pastora;
b) Que as remissões à Lei de Diretrizes Orçamentária, e Lei Orçamentária Anual devem se referir ao exercício 2023, devendo tais leis serem aprovadas durante o exercício de 2022.

Devendo serem mantidas todas as demais disposições da decisão recorrida.

É o Relatório.

VOTO

Cinge-se o Recurso no combate à Decisão que determina a estruturação das carreiras efetivas de controle interno e de contabilidade na Casa Legislativa de Divina Pastora.

Primeiramente, destaco que a determinação desta Corte de Contas visou não só resguardar o princípio do Concurso Público, mas resguardar a memória orçamentária, financeira e patrimonial dessas entidades,

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 18/07/2022 12:46:55
Arquivo assinado digitalmente por MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 18/07/2022 16:58:34
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/07/2022 13:48:24

a fim de preservar setores essenciais de problemas decorrentes das mudanças de gestão.

Portanto, como bem ponderou o *Parquet* Especial, em que pese a Lei Federal nº 14.039/2020 considerar singulares os serviços prestados por advogados e contadores, quando comprovada a notória especialização, tal fato não desobriga as entidades jurisdicionadas de implementar carreiras efetivas de contabilidade com o propósito de resguardar as informações nas trocas de gestão.

Todavia, se para a contabilidade existe a discussão quanto a obrigatoriedade do concurso público, ante a legislação e o próprio entendimento do STF, para o Controle Interno não há dúvida, haja vista que a independência e autonomia são qualidades intrínsecas para sua efetividade.

Assim, acompanho, em parte, o parecer do *Parquet* Especial;

VOTO pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do presente recurso para recomendar a estruturação de servidores da Câmara Municipal e determinar, a atual gestão da Câmara Municipal de Divina Pastora, a estruturação do Controle Interno, observando, para tanto, sua previsão na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentária e Lei Orçamentária Anual do exercício 2023, que deverão ser aprovadas durante o exercício de 2022.

Em relação a imposição da multa, **por ter caráter pessoal e intransferível**, e, sendo este recurso julgado após encerramento do mandato do recorrente, entendo não ser razoável obriga-lo a cumprir o impossível, vez que não está mais à frente da administração da Casa Legislativa.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 18/07/2022 12:46:55
Arquivo assinado digitalmente por ANA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 18/07/2022 16:58:34
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/07/2022 13:48:24

Assim, **EXCLUO a imposição de multa diária por descumprimento**. Todavia, **DETERMINO** o encaminhamento de cópia desta Decisão ao Conselheiro responsável pela Câmara Municipal de Divina Pastora, nos exercícios de 2022/2023, para que junte às respectivas Contas para que a análise técnica possa acompanhar esta recomendação.

Maria Angélica Guimarães Marinho
Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 18/07/2022 12:46:55
Arquivo assinado digitalmente por ANTONIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 18/07/2022 18:58:34
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/07/2022 13:48:24